



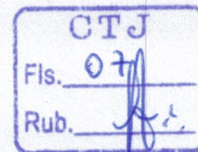
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 20/2019/CTAP

Referente ao PL 123/2019 que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas do Estado de Mato Grosso transmitirem as sessões colegiadas por meio audiovisual, em tempo real e pela internet.**”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

*Elizeu Nascimento*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 19/02/2019 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 26/02/2019. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 13/03/2019. Após, foi encaminhada para esta Comissão no dia 18/03/2019, tudo conforme as folhas nº 02 a 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 123/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram propostas emendas ou substitutivo.

O presente projeto versa acerca da difusão audiovisual instantânea pela internet, das sessões públicas colegiadas de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Estado de Mato Grosso. Submeter-se-á ainda à lei proposta, ainda, os órgãos estaduais do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas.

Os órgãos e entidades descritos no projeto de lei serão obrigados a transmitir mediante audiovisual, de forma imediata pela internet, todas as sessões deliberativas relacionadas à função jurisdicional ou normativa de seus colegiados.

A transmissão poderá acontecer mediante páginas ou perfis do órgão ou entidade em redes sociais. O acesso às transmissões será público, gratuito e livre, independentemente de qualquer cadastro ou autenticação.

A gravação deverá ser armazenada, em meio magnético ou virtual, no mínimo por cinco anos. Nas sessões que tratem sobre matéria sigilosa, dispensa-se a transmissão em tempo real, sem prejuízo da obrigatoriedade de armazenamento da gravação. Aplicar-se-á às informações armazenadas o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.





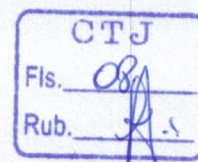
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Segundo a exposição justificativa do autor, a publicidade e a transparência são temas constitucionais de enorme relevância, materializando-se com o contínuo aumento da participação da sociedade, até mesmo por meio do acompanhamento das reuniões e sessões de órgãos ou entidades.

Na era da democracia digital é alarmante que as sessões colegiadas de órgãos e entidades do poder público não sejam, ainda, transmitidas em instantaneamente pela internet. Neste Projeto, o autor pretende preencher esse espaço, prescrevendo que os órgãos e entidades de quaisquer Poderes do Estado de Mato Grosso deverão transmitir em tempo real, e pela internet, as sessões de seus colegiados.

Isto significa gerar mais transparência e controle em relação às sessões de órgãos colegiados. Assim, o projeto de lei pretende facilitar o acesso da população às reuniões de órgãos ou entidades, o que é inteiramente indispensável.

Os impactos financeiros resultantes do projeto não serão expressivos, porque, com a atual tecnologia, pode-se fazer a transmissão on-line de reuniões com equipamentos simples ou de custo desprezível, mais se atentarmos para o fato de que praticamente qualquer computador ou mesmo telefone possui dispositivos de captação de áudio e vídeo com qualidade ao menos aceitável, sustenta o autor.

Para o proponente, a transmissão poderá ser feita até mesmo por meio de redes sociais, sem qualquer custo suplementar que não a própria conexão com a internet. Para adjudicar ainda mais limpidez, antevê-se ainda a obrigatoriedade de armazenamento desses vídeos, por um tempo de, no mínimo cinco anos. No caso de reuniões sobre assuntos sigilosos, afasta-se a obrigação de transmitir a sessão, mas não de armazenar o vídeo.

Diante de todas essas precauções, esta é uma mudança até mesmo cultural que demandará ajustes nos diversos órgãos ou entidades que tenham sessões colegiadas. Dessa forma, é proposto um período de *vacatio legis* espaçado para a materialização das medidas propostas.

Na sequência do processo legislativo, o projeto foi enviado a esta Comissão para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada,





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas sobre o assunto, seja na rede mundial seja na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura alusiva ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

É visível que a propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.

O pressuposto fático são os acontecimentos e as ocasiões que levam a Administração a praticar o ato. De fato, os Poderes do Estado devem cumprir suas tarefas com licitude, impessoalidade, publicidade e economicidade, proporcionando um maior nível informacional à população.

O pressuposto jurídico é o arcabouço legal que estrutura o ato. No caso em questão, a legislação pertinente foi citada pelo próprio autor do projeto de lei, a saber, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como lei de acesso à informação.

O projeto de lei é conveniente, visto que possui relevância social e satisfará o interesse público, sendo a norma sugerida importante para população, reduzindo as falhas informacionais relativos aos atos executivos, legislativos e judiciários, possuindo capital importância para a política, a democracia e a índole da própria estrutura de serviços públicos.

Pode-se asseverar que a iniciativa está em consonância com os supostos demandados para aprovação, posto que contribuirá para prevenção à corrupção; acompanhamento das práticas nos três poderes do Estado; transparência e prestação de contas e de informações à população, com objetivo de responsabilidade nos serviços públicos; e difusão e incentivo, nos poderes estatais, de novos meios de prestação de informações à sociedade, tais como redes, sítios e portais eletrônicos, como é o caso da presente matéria.

Consideramos altamente louvável a presente iniciativa, cujo objetivo principal maximizar as informações à sociedade, proporcionar uma maior transparência dos atos legislativos, executivos e judiciários, trazendo maior controle de recursos e políticas públicas pela população.

Pelas razões expostas, julgamos o projeto proposto altamente meritório e oportuno, sendo digno de aprovação por esta Douta Casa de Leis. Por extremo, ficando confirmadas as condições indispensáveis e frente a todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de suprema importância a positivação da matéria em questão e o acolhimento pelo arcabouço jurídico estadual.

É o parecer.

EJS

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá - MT





### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 123/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 24 de Abril de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 123/2019 - Parecer nº 20/2019
Reunião da Comissão em 24 / 04 / 2019
Presidente: Deputado João Batista
Relator: Deputado Elizeu Nascimento

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 123/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	Elizeu Nascimento
Membros	João Batista
	Guilherme Maluf
	Deputado